



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13858.000193/2003-11
Recurso nº 156.439 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.139 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente USINA AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA (SANTELIDA VALE BIOENERGIA S/A)
Recorrida DRJ Ribeirão Preto / SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO. PRAZO.

O prazo para apresentação de pedido de ressarcimento de IPI esgota-se após cinco anos do término do período de apuração em que poderiam ter sido escriturados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Presidente), Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco (Relator), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 576 a 599) apresentado em 21 de maio de 2008 contra o Acórdão nº 14-18.947, de 12 de março de 2008, da DRJ Ribeirão Preto / SP (fls. 561 a 570), do qual tomou ciência a Interessada em 22 de abril de 2008 e que, relativamente a declaração de compensação (pedido de ressarcimento) de IPI do 4º trimestre de 1997, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1997 a 31/12/1997

DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COMPRAS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Solicitação Indeferida

O pedido, apresentado em 31 de março de 2003, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fl. 164, de 4 de maio de 2005, com base na informação de fls. 155 a 163, tendo sido excluídas as aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

No recurso, a Interessada alegou que o termo inicial para contagem do prazo decadencial seria o término do trimestre-calendário relativo à apuração.

Ademais, seria plenamente possível abordar a legalidade das instruções normativas no âmbito do processo administrativo fiscal e a lei determinaria o direito de crédito sobre a totalidade das aquisições.

Acrescentou que a regulamentação da Lei n. 9.363, de 1996, somente poderia ser efetuada pelo Ministro da Fazenda e citou vários acórdãos administrativos que trataram do direito de crédito em questão.

Por fim, contestou a Carta de Comunicação n. 1.650, de 2005, que tratou da compensação de ofício com débitos em aberto, em razão de o crédito ser inferior ao devido, de já haver sido utilizado conforme sua escrituração e de discordar dos valores dos débitos.



Ademais, seria inadmissível a compensação com débitos parcelados no Paes, cuja exigibilidade estava suspensa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que a questão da compensação de ofício não é matéria de competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por tratar, exclusivamente, de matéria relativa à extinção de créditos tributários, que não se enquadra nas disposições do Decreto n. 70.235, de 1972, e no Regimento Interno do Carf - Ricarf, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 2009.

Nesse contexto, cabe o recurso hierárquico, nos termos da Lei n. 9.784, de 1999, dirigido, no caso, à Superintendência da Região Fiscal.

Quanto ao prazo para o pedido, a prescrição rege-se pela aplicação da disposição do Decreto n. 20.910, de 1932, que instituiu um prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da violação do direito, para todas as ações contra os entes estatais.

A situação é semelhante à do crédito-prêmio de IPI, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça já formou jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO
PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.*

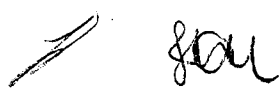
1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA 556896 / SC, relator Min. Castro Meira, DJ 31 mai 2004, p. 276.)

Não há que se falar, no caso, em homologação tácita, uma vez que se trata de ressarcimento de créditos de IPI e não de repetição de indébito.

Ademais, trata-se de créditos que não foram compensados no livro de apuração e, portanto, que não extinguiram débitos tributários sob condição resolutória, de forma que o art. 150 do CTN é inaplicável ao caso.

No caso do crédito presumido de IPI, o direito ao ressarcimento somente surge com o esgotamento do trimestre-calendário em que foram escriturados. Portanto,



somente a partir do 1º dia útil subsequente ao final do trimestre é que o sujeito passivo poderia apresentar o pedido, consistindo no termo inicial do prazo de cinco anos.

Relativamente ao 4º trimestre de 1997, somente no dia 2 de janeiro de 1998 é que o pedido poderia ter sido apresentado. Assim, o prazo final para o pedido era 1º de janeiro de 2003.

Como o pedido somente foi apresentado em 31 de março de 2003, estava fora do prazo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO